

Autos nº 0145 14 010087-9

Ação: Falência

Vistos etc.

**MASTER CLEAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, devidamente qualificada pleiteia a decretação de autofalência nos termos da Lei 6024/1974, Lei 9.656/1998 e Lei 11.101/2005.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 19/116.

Emenda da inicial realizada em fls. 188/199.

Os sócios da empresa foram devidamente citados conforme certidões de fls. 522, 524, 526, sendo certificado o decurso de prazo para resposta em fls. 530.

O douto representante do “*parquet*” após suas considerações em seu judicioso parecer de fls. 181/183, opinou pela decretação da quebra.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO:**

Pretende a requerente a decretação de sua falência, com fundamento no art.23 da Lei 9.656/98, alegando que em 21/07/2003 teve a sua liquidação extrajudicial decretada pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, com base na incapacidade financeira em honrar os compromissos com a rede credenciada e na violação às normas referentes às operadoras de saúde.

Com efeito, prescreve o art.23,§§ 1.ºe3.º, da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

**Art.23.** As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

  
Juiz de Direito  
MATR. 16212

30  
635

§ 2º-Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º-A vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º-A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º-A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º-O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da análise dos autos, vê-se que a ANS autorizou o liquidante a requerer a falência da empresa (fls.24).

No caso dos autos, do exame do contrato social e alterações contratuais (fls.34, 45/78), extrai-se que a empresa **MASTER CLEAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** atuava como sociedade empresária, vez que seu objetivo era auferir lucros através da prestação de serviços de comercialização de planos de saúde, outros serviços de finalidade médico-social.

Destarte, resta demonstrado nos autos que a empresa **MASTER CLEAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** atuava como sociedade empresária, sujeita-se a referida empresa ao procedimento falimentar.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - LEI 9.656/98 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO

  
Bel. Ivone S. S. Burquiere  
JUIZA DE DIREITO  
MATR. 16212

PROVIDO. Define-se a empresa como atividade cuja meta principal é a obtenção de lucros com oferecimento de bens e/ou serviços gerados mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho matéria-prima, capital e tecnologia). As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se à falência quando durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar (Lei 9.656/98, art. 23 e Medida Provisória 2.177-44/01)". (Ap. Cível nº 1.0024.08.246264-9/001, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, pub. 07/07/2009).

Devidamente citados os sócios deixaram transcorrer *in albis* o prazo de resposta conforme certidão de fls. 530.

No caso dos autos, foi constatado que a empresa liquidanda se encontra com endividamento bastante elevado e sem ativos significativos e/ou realizáveis capazes de fazer frente a esse débito, não tendo condição de se manter no mercado de saúde suplementar e de prestar assistência à saúde, além de inexistir ativo para o pagamento das despesas administrativas e operacionais vitais ao regular processamento da liquidação extrajudicial.

A situação evidenciada no curso de regular liquidação extrajudicial caracterizou a hipótese prevista no artigo 23, § 1º, incisos I e II, da Lei 9656/98, autorizando à ANS a requerer a falência da operadora (§ 3º, do citado dispositivo legal), conforme realizado.

Diante do exposto, considerando todos os documentos colacionados aos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente, para, com base no artigo 23, §1º, incisos I e II da Lei 9.656/1998 c/c artigo 105, da Lei nº 11.101/205 para decretar a falência de **MASTER CLEAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.950866/0001-40**, tendo como objetivo social consistente na prestação de serviços de comercialização de planos de saúde, outros serviços de finalidade médico-social, e composição social formada por **LOURENÇO DA COSTA JUNIOR – CPF 003.932.806-67 – sócio administrador** - residente a Rua Dr. Pedro Peters, nº38. São Pedro, Juiz de Fora-MG, fazendo-o hoje, **14/06/2017 às 17:00 horas**.

Fixo o termo legal da quebra em **06/10/2009, data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto realizado ocorrido em 04/01/2010 conforme certidão de fls. 282.**

  
Juiz de Direito  
MATR. 16212

598  
636

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se pessoalmente os sócios falidos para os fins de prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos, os livros obrigatórios e os documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, bem como a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos e relação dos bens com os endereços onde estão localizados.

Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver.

Na defesa dos interesses da Massa, determino:

a) A **expedição de ofícios** aos CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA e BOLSA DE VALORES, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida **MASTER CLEAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.950866/0001-40**, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, **fixado em 06/10/2009**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) O bloqueio de valores, ativos e bens porventura existentes em nome da falida **MASTER CLEAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.950866/0001-40**, por meio das plataformas **BACENJUD** e **RENAJUD**, conforme comprovantes em anexo.

c) A requisição de informações à RECEITA FEDERAL, solicitando cópia das últimas 05 (cinco) declaração de imposto de renda da Falida por meio do sistema INFOJUD.

  
Juiz Jonas B. S. Perceira  
JUÍZA DE DIREITO  
MATR. 16212

d) A expedição de ofícios aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal, Estadual e, Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte.

e) A expedição de ofício à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

f) A expedição de ofícios aos CARTÓRIOS DE PROTESTOS DESTA COMARCA, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Determino que seja acrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

Nomeio como administrador-judicial a Sra. MARIA DE FATIMA DE SAMPAIO DIAS-CPF288.033.457-87 com endereço caixa postal 50025, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.050-171 que, intimado, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital com o conteúdo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO, observada a prerrogativa do art. 180, do CPC.

Intimem-se as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência

Expeça-se mandado com **URGÊNCIA**.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Juiz de Fora, 14/06/2017

  
Ivone Campos Guillarducci Cerqueira  
Juíza de Direito